



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

## PARECER Nº 100/2025

**ASSUNTO:** Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 99/2025, de autoria parlamentar, que Proíbe a inscrição e contratação em concurso público, a nomeação em cargo ou emprego público e a diplomação de qualquer cargo eletivo de condenados por pedofilia e abuso sexual infantil, no âmbito do município de Ibitinga

**INTERESSADO(A):** Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibitinga.

### I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei Ordinária nº 99/2025**, de autoria dos Vereadores Célio Roberto Aristão e Adão Ricardo Vieira do Prado, que dispõe sobre a vedação à nomeação, posse ou contratação em cargo ou emprego público municipal de pessoas condenadas por crimes de pedofilia e abuso sexual infantil.

A proposta visa reforçar a moralidade administrativa, estabelecendo que candidatos condenados por tais crimes não possam assumir cargos públicos municipais, em linha com princípios constitucionais e com legislações similares já existentes no âmbito federal e local.

É o breve relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Competência Legislativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual.

O projeto não cria figuras penais, mas apenas estabelece condições éticas para o exercício de cargos públicos municipais, matéria que se insere na competência legislativa municipal.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

O E. TJSP tem reiteradamente decidido que tais leis são constitucionais quando estabelecem parâmetros de moralidade administrativa para cargos em comissão ou efetivos, e não invadem a competência privativa do Executivo, por não versarem sobre regime jurídico de servidores.

Nesse sentido:

*- Ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 10.148, de 6 de maio de 2024, do Município de Jundiaí, que "Veda acesso a cargos públicos de provimento efetivo a pessoas condenadas por violência contra a mulher com base na Lei Maria da Penha" - Alegação de ofensa aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, mencionados no artigo 111 da Constituição do Estado, por a lei se referir somente a cargos efetivos, sem impor idêntica restrição a cargos de provimento em comissão e a servidores temporários. - Inexistência de vício de iniciativa - A lei impugnada não trata do regime jurídico dos servidores públicos, mas impõe parâmetro ético relacionado à aptidão para a ocupação de cargos públicos de provimento efetivo, o que se insere no campo da competência concorrente - Diferenciação entre condições gerais de acesso a cargos, empregos e funções públicas, que é matéria de competência legislativa concorrente, e requisitos para provimento de cargos, empregos e funções específicas, cujo estabelecimento compete, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo - Aplicação analógica da tese de repercussão geral nº 29. - A lei não viola o princípio da moralidade administrativa; ao contrário, pretende dar-lhe concretude, impedindo o acesso de pessoas condenadas por crimes graves a cargos públicos, desde a data do trânsito em julgado da condenação até o integral cumprimento da pena. - Não há, também, violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade - A lei impugnada não impede que sejam criadas outras leis, dirigidas a cargos efetivos do Poder Legislativo, ou a servidores comissionados e temporários de qualquer das esferas de Poder, e se aplica, indistintamente, a todas as pessoas que se encaixem na sua previsão, não havendo, pois, distinção ou tratamento diferenciado a quem esteja na mesma situação jurídica - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido improcedente.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2243054-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.615 de 26 de março de 2015, do Município de Tanabi – Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da "Lei Ficha Limpa" – Possibilidade – Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo – Ação direta julgada improcedente.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2236990-06.2022.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 03/04/2023)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.415, de 30 de agosto de 2021, do Município de Ubatuba, de iniciativa parlamentar, que "proíbe a nomeação para todos os cargos em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo, da Administração Direta, Indireta, Autarquia e Fundações Municipais, de pessoas condenadas com trânsito em julgado pelos crimes que especifica, e dá outras providências" – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes – Inexistência – Ausente violação da reserva da Administração ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Ausente também invasão de competência privativa da União ou dos Estados – Vedação de nomeação de pessoas condenadas pelos crimes especificados que atende as regras gerais da moralidade administrativa, nos termos do artigo 111 da Constituição Bandeirante - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2018514-98.2022.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 06/02/2023)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Mirassol - Lei nº 4.716/2023, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente – Alegação de usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Descabimento – Norma impugnada que não versa sobre regime jurídico de servidores públicos – Imposição de parâmetros éticos para o exercício de cargos e empregos públicos em unidades administrativas que atendem crianças e adolescentes, com a finalidade de conferir concretude ao princípio da moralidade da Administração*





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

*Pública – Matéria cuja iniciativa legislativa é comum ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo – AÇÃO IMPROCEDENTE.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2304935-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024)

A iniciativa legislativa é válida e a espécie normativa adequada é a lei ordinária, pois a vedação à nomeação de pessoas condenadas pelos crimes especificados insere-se no campo das regras gerais de moralidade administrativa. Cumpre distinguir entre (i) as condições gerais de acesso a cargos públicos, matéria de competência legislativa concorrente, disciplinável por lei ordinária; e (ii) os requisitos específicos para o provimento de cargos, que integram o regime jurídico dos servidores e se submetem à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, via lei complementar.

## 2. Limite Constitucional – Vedação a Penas Perpétuas

O STF (ADI 2.975/DF) declarou inconstitucional norma que impedia de forma definitiva o retorno ao serviço público de servidor demitido por justa causa, por violação ao art. 5º, XLVII, “b”, CF, que veda penas de caráter perpétuo.

Assim, restrições como a do presente projeto devem ser temporárias, sob pena de nulidade. Nesse sentido:

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. EXONERAÇÃO ANTERIOR. VEDAÇÃO DE CLÁUSULA DE EDITAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE PENAS PERPÉTUAS. Concessão de segurança para garantir posse de candidata aprovada em concurso público para o cargo de orientadora pedagógica, obstada por cláusula de edital que impedia nomeação de ex-servidores exonerados por justa causa. Exoneração ocorrida há mais de uma década. Inconstitucionalidade da vedação perpétua conforme entendimento do STF (ADI 2.975/DF). Decisão mantida considerando que o ato objurgado incorre em violação ao artigo 5º, XLVII, "b" da CF. Recurso desprovido.*

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1058959-90.2023.8.26.0114; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)

Logo, sugere-se inclusão no texto para limitar a incidência da proibição ao prazo de 8 anos, contados do cumprimento da pena, alinhado à Lei da Ficha Limpa (LC nº 64/1990) e à Lei Municipal nº 3.796/2013 (Lei da Ficha Limpa de Ibitinga).

### 3. Direitos Políticos e Cargos Eletivos

Importa ressaltar que a Constituição Federal (art. 14, §§ 9º e 10º) reserva à Lei Complementar Federal a definição de hipóteses de inelegibilidade. Portanto, eventual vedação à diplomação de cargos eletivos seria inconstitucional.

Assim, opina-se pela retirada da vedação de diplomação de qualquer cargo eletivo do texto, restringindo-se a concursos e nomeações no âmbito da Administração Pública Municipal.

### 4. Presunção de Inocência

O projeto deve também prever a restrição apenas em caso de condenação transitada em julgado, observando o art. 5º, LVII, CF.

Além disso, opina-se seja afastada a exigência de apresentação de declarações já no ato de inscrição em concurso, mantendo a exigência somente na fase de posse ou contratação, o que é mais proporcional e juridicamente viável, considerando que a possibilidade de participação em concurso público deve ser ampla, além de que deverão ser observadas as condições para posse ou contratação somente quando da realização de tais atos.

Pode-se constar que a comprovação se dará por meio de certidões criminais da Justiça Estadual e Federal, já exigidas em diversos certames.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina:





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

1. Pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 99/2025, desde que ajustada a redação para:

- a) limitar a vedação apenas à nomeação, posse ou contratação em cargos públicos municipais;
- b) condicionar a restrição a condenação criminal transitada em julgado;
- c) estabelecer o prazo de restrição em até 8 anos após o cumprimento da pena.

2. Pela inconstitucionalidade da previsão de vedação à diplomação em cargos eletivos, por se tratar de matéria de competência exclusiva da União (art. 14, §§ 9º e 10, CF).

3. Pela supressão da exigência na inscrição em concursos públicos, devendo a comprovação ocorrer apenas na fase de posse/contratação, mediante apresentação de certidões criminais.

Segue, em anexo, sugestão de projeto substitutivo com as alterações sugeridas, visando viabilizar o projeto.

Ibitinga, 18 de agosto de 2025.

**PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI**  
Procurador Jurídico





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

## SUGESTÃO:

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 99/2025

Dispõe sobre a vedação à nomeação, posse ou contratação em cargo ou emprego público municipal de pessoas condenadas por crimes de pedofilia e abuso sexual infantil, no âmbito do Município de Ibitinga.

**Art. 1º** Fica vedada, no âmbito do Município de Ibitinga, a nomeação, posse ou contratação em cargo ou emprego público de pessoas condenadas, por decisão judicial transitada em julgado, pela prática dos crimes de pedofilia e de abuso sexual infantil.

**§ 1º** Para os fins desta lei, consideram-se crimes de pedofilia e de abuso sexual infantil aqueles previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente que envolvam prática de atos sexuais ou de exploração sexual contra crianças e adolescentes.

**§ 2º** A vedação prevista neste artigo vigorará desde a condenação com trânsito em julgado até o decurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

**§ 3º** A restrição não se aplica a crimes culposos ou àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo.

**Art. 2º** Antes da posse ou contratação, o candidato ou indicado deverá apresentar as certidões criminais expedidas pela Justiça Estadual e Federal, a fim de comprovar que não incide em nenhuma das hipóteses previstas nesta lei.

**Parágrafo único.** A falsidade ou omissão de informação sujeitará o candidato ou servidor às sanções administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo da nulidade do ato de nomeação, posse ou contratação.

**Art. 3º** As disposições desta lei aplicam-se a nomeações, posses e contratações ainda não efetivadas e a concursos públicos em andamento.

**Art. 4º** O descumprimento desta lei acarretará a nulidade do ato administrativo de nomeação, posse ou contratação.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

